

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2020.0000432699

**ACÓRDÃO** 

Vistos. discutidos relatados estes autos de Apelação Cível

1011257-22.2017.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante VALTER DE

AGUIAR ALVES JÚNIOR, são apelados FLAVIO SERGIO DA SILVA JUNIOR (MENOR(ES)

REPRESENTADO(S)) e JORGE HENRIQUE DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso,

com observações. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN

(Presidente), ADILSON DE ARAUJO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**ANTONIO RIGOLIN** Relator

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011257-22.2017.8.26.0127

Comarca: CARAPICUÍBA – 4ª Vara Cível **Juiz: Rossana Luiza Mazzoni de Faria** Apelante: Valter de Aguiar Alves Júnior

Apelados: Flavio Sergio da Silva Junior e Jorge Henrique da Silva

*SITUAÇÃO* **GRATUIDADE** JUDICIAL. DE **ATENDER** *IMPOSSIBILIDADE* DE ÀS **DESPESAS** PROCESSUAIS, QUE JUSTIFICA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO AODEMANDADO.  $\boldsymbol{A}$ declaração miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz conceder o benefício, não se deparando com tais evidências. O deferimento da gratuidade judicial decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese com relação ao réu, ora apelante.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE DO RÉU CONFIGURADA. DANOS **MATERIAIS** RELACIONADOS AO CONSERTO VEÍCULO **SUFICIENTEMENTE** COMPROVADOS. CORRETAMENTE ADOTADO O ORÇAMENTO DE MENOR VALOR. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. IMPROVIDO. Suficientemente demonstrados os danos ocorridos no veículo, impõe-se acolher o pedido de reparação fundado no orçamento de menor valor, cuja eficácia probatória, apesar da impugnação, não foi elidida por verdadeiro elemento de prova capaz de contrapor a veracidade do conteúdo da documentação apresentada. Existindo suficiente comprovação dos gastos havidos em decorrência do acidente, inegável se apresenta o direito da respectiva reparação.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE DA VÍTIMA, PAI DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE DO RÉU CONFIGURADA. PENSÃO EM FAVOR DOS FILHOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE DEVE PREVALECER. ADEOUADA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A finalidade da verba é suprir a falta da ajuda alimentar propiciada pela vítima aos filhos até a data em que eles completariam 25 anos de idade, pois é nessa época, segundo o critério de razoabilidade, que os filhos se afastam do lar para ter vida independente, ficando condicionado, ainda, à permanência na qualidade de solteiro. A pensão por morte deve corresponder ao beneficio que a vítima propiciava aos dependentes, apresentando-se, portanto, adequados os critérios adotados pela sentença para a sua fixação, inclusive no tocante ao valor arbitrado, à míngua de qualquer questionamento do réu a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

respeito dessa questão específica. Daí não haver amparo para atender ao reclamo de exclusão ou redução da verba. 2. Não haverá compensação com valores eventualmente pagos pela Previdência Social, dada a origem diversa e independente das verbas.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE DA VÍTIMA, PAI DOS AUTORES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. **ARBITRAMENTO OUE** RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A perda do pai, em condições trágicas caracteriza dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. Levando-se em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido, razoável se apresenta o montante arbitrado (R\$ 20.000,00), inexistindo fundamento para a pretendida redução. Na verdade, até comportaria ampliação, mas como não houve recurso nesse sentido, há de ser mantido o montante fixado. Não há, ademais, qualquer razão para levar a discussão ao campo da capacidade econômica do réu, diante da razoabilidade adotada.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO DO MONTANTE EM RAZÃO DO IMPROVIMENTO. OBSERVAÇÕES EFETUADAS. 1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros legais incidem a partir da data do fato (STJ, Súmula 54). Havendo norma específica, afastada fica a incidência do artigo 405 do Código Civil e do artigo 240 do CPC, observando-se que tal determinação se faz de oficio, de acordo com o artigo 322, § 1º, do CPC. 2. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do referido estatuto, uma vez improvido o recurso de apelação do réu, daí advém a elevação da verba honorária de sua responsabilidade, fixando-a em 17% sobre o valor da condenação, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial ora concedida.

Voto nº 45.348

Visto.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

1. Trata-se de ação reparação de danos por acidente de trânsito proposta por FLÁVIO SERGIO DA SILVA JUNIOR e JORGE HENRIQUE DA SILVA, menores, representados por sua mãe DEUSELITA VILA NOVA DA COSTA, em face de VALTER DE AGUIAR ALVES JUNIOR.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim, condenar o réu ao pagamento das seguintes verbas: (1) indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 8.246,00, a ser corrigida com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data do orçamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; (2) indenização por danos de ordem moral no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor, de igual modo, com correção monetária pelos índices da mencionada tabela a partir da data da prolação, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e, (3) pensão mensal para cada autor, na quantia correspondente a 25% do salário mínimo, que deverá persistir até que atinjam vinte e cinco anos de idade ou que se casem, reconhecendo o direito de acrescer. Também deferiu a tutela de urgência para que o réu paque aos menores a pensão mensal no valor supracitado a partir do dia 10 do mês subsequente, cabendo à genitora a abertura de conta judicial para depósito do montante, informando nos autos. Por fim, condenou o demandado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% do proveito econômico obtido (condenações fixadas).

Inconformado, apela o vencido, questionando o direito dos autores à indenização em forma de pensionamento mensal, sob a alegação de que a concessão do benefício previdenciário à cônjuge sobrevivente, "supre todas as necessidades dos dependentes". Além disso, "como apresentado na inicial a genitora dos menores possui condições físicas e



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

mentais para o trabalho, independente de função ou profissão". Incabível, portanto, a pensão vitalícia visto a possibilidade de cumulação com a pensão recebida pelo INSS, sendo esta de forma permanente. Também impugna os montantes fixados a título de reparação por danos morais e materiais, estes relacionados ao conserto da motocicleta. Argumenta que se encontra atualmente desempregado e não possui condições econômicas para suportar a condenação imposta e, considerando a sua capacidade econômica, a fim de que não cause a redução à miserabilidade do responsável pelo dano, pleiteia a redução dos valores arbitrados.

A Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 176/178).

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há pedido de gratuidade judicial.

Durante o processamento do recurso, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a possibilidade de alteração do termo inicial para a incidência dos juros de mora; porém, quedaram-se inertes (fls. 180, item "2"/182).

#### É o relatório.

2. Primeiramente, impõe-se apreciar o pleito de gratuidade judicial formulado pelo réu apelante.

O benefício, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras de atender aos gastos do processo. É certo, ainda, que, em favor dela, existe



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

uma presunção, que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas é meramente relativa, devendo ceder às evidências em sentido contrário, constantes dos autos. A lei assegura à parte contrária a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que ao juiz, de pronto, diante dos elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

"Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5°, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira." 1

Instado a demonstrar a alegação de insuficiência de recursos financeiros (fls. 180/184), o réu trouxe aos autos documentos que apresentam evidências no sentido de que, ao menos neste momento, ele efetivamente não tem condições financeiras para atender ao pagamento das despesas do processo (fls. 187/189).

Assim, prevalecendo a presunção decorrente da declaração feita por ele e, diante dos elementos que dos autos constam, não há como deixar de acolher o seu requerimento, com a ressalva de que, a qualquer

1 - "Instituições de direito processual civil", v. II, nº 765, p. 673, Malheiros.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

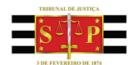
tempo, o benefício poderá ser questionado por meio de impugnação, o que possibilitará a devida apuração dos fatos. E na eventualidade de não se confirmar a situação indicada na declaração, aplicar-se ao apelante a punição devida.

Superado esse ponto, analisa-se o apelo.

Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 23 de novembro de 2016, Flávio Sérgio da Silva, pai dos autores, foi vítima fatal de acidente automobilístico causado por culpa do demandado. Depreendese que Flávio trafegava com a sua motocicleta Honda/CB 300R, pela Rua Arthur Montovanelli, em Carapicuíba/SP, quando foi atingido pelo veículo Fiat/Palio Fire, conduzido pelo réu pela mesma via, mas em sentido contrário, e que, em alta velocidade, convergiu à direita, interceptando a trajetória do motociclista. Daí a iniciativa da propositura desta ação, pleiteando a condenação do demandado à indenização por danos de ordem material e moral.

Ao se defender, o réu imputou à vítima a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente, afirmando, essencialmente, que trafegava normalmente pelo cruzamento e acionou a seta indicando a sua intenção de convergir à direita, momento em foi atingido pelo condutor da motocicleta, que não respeitou a sua preferência de passagem. Não desenvolvia velocidade excessiva, até porque havia grande fluxo de trânsito, em razão do horário de "pico", sendo possível apenas à motocicleta desenvolver velocidade excessiva nessas condições. Quanto ao mais, questionou o direito dos autores às indenizações pleiteadas, impugnando os respectivos valores e, por fim, sustentou litigância de má-fé.

A sentença reconheceu a culpa do demandado pela ocorrência do acidente, atribuindo-lhe a responsabilidade pela reparação



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

por danos morais e materiais (emergentes e em forma de pensionamento), julgando, assim, procedente a pretensão.

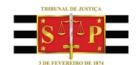
Não há qualquer discussão a respeito da culpa, de modo que já se tem por definida a responsabilidade do demandado pela reparação dos danos, e o recurso enfoca, tão somente, aspectos relacionados ao direito e ao alcance da reparação por danos morais e materiais. Assim, por força da devolutividade parcial, a apreciação fica restrita a esses temas.

Para a demonstração dos danos causados à motocicleta, os demandantes apresentaram três orçamentos emitidos por empresas especializadas, que especificaram os serviços e a substituição das peças necessárias para o seu conserto (fls. 34/42), e elegeram o de menor valor (R\$ 8.246,00 - fls. 36/38) que demonstra correlação com a dinâmica do acidente e avarias verificadas, tal como reconhecido pela sentença.

O réu apelante, por seu turno, apesar da impugnação, não apresentou qualquer elemento de prova que possibilite elidir a veracidade do conteúdo do documento eleito e a idoneidade da empresa que o emitiu.

Também não trouxe qualquer evidência que permita colocar em dúvida os dados contidos, os serviços necessários e os preços cobrados, no orçamento exibido, cujo ônus lhe cabia (artigo, 373, II, do CPC).

Tal constatação demonstra que os autores conseguiram produzir prova suficiente para evidenciar o alcance dos danos e, ao mesmo tempo, afastar a possibilidade de colocar em dúvida o valor probatório do documento apresentado.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

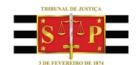
"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANOS. COMPROVAÇÃO. ORÇAMENTO IDÔNEO. A apresentação de orçamento idôneo, não elidido por elementos hábeis pela parte contrária, é suficiente para a comprovação dos danos alegados pelo autor. Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

.....

Para a comprovação do dano sofrido, suficiente é que o acionante exiba um ou mais orçamentos idôneos, optando evidentemente pelo que for de preço mais módico. Não há que se exigir a prova do efetivo desembolso, não só porque os orçamentos anexados não sofreram a devida e hábil impugnação, como também porque em muitas ocasiões o interessado não tem como despender desde logo o "quantum" referente à reparação do veículo.

Em suma, o orçamento acostado à inicial, de custo mais baixo, é tido como bastante para evidenciar os danos emergentes suportados pelo autor. Vale observar que esta C. Turma, embora apreciando questão federal diversa. Admitiu como válida a apresentação de orçamento para fins de apuração do "quantum" a ser ressarcido (cfr .Resp n. 168.366-DF, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)..." <sup>2</sup>.

Portanto, os elementos dos autos possibilitam concluir que os demandantes têm direito à indenização pleiteada.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Prosseguindo, é inegável que os autores também fazem jus ao pensionamento mensal a partir da morte de seu pai em acidente automobilístico, até porque há presunção de assistência mútua entre os membros de uma família, notadamente, entre pais e filhos.

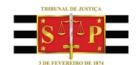
A finalidade da reparação é fazer prevalecer o mesmo estado de coisas que existiria se a vítima estivesse viva, tornando dispensáveis quaisquer outras considerações diante da obviedade e clareza da disciplina legal.

No que concerne ao termo final do pensionamento, reputa-se adequado e condizente com a realidade, que a pensão perdure até a data em que o filho complete 25 anos de idade — pois é nessa época, segundo o critério de razoabilidade, que os filhos se afastam do lar para ter vida independente. De rigor, ainda, ficar condicionado à permanência do filho na qualidade de solteiro, pois a circunstância de contrair matrimônio ou estabelecer união estável faz desaparecer a obrigação de sustentá-lo, que teria seu falecido pai. Nesse sentido a orientação desta Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - MORTE DO OBREIRO - BENEFÍCIO - PENSÃO - PAGAMENTO AO CÔNJUGE E AO FILHO ATÉ ATINGIR VINTE E CINCO ANOS, SALVO HIPÓTESE DE MORTE OU CASAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DIREITO DE ACRESCER — RECONHECIMENTO. O casamento da viúva ou das filhas antes do termo 'ad quem' da pensão a interromperá, mas ficarão as remanescentes com o direito de acrescer." 3

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - DIREITO DE ACRESCER -

3 - 2° TACivSP - Ap. c/ Rev. 590.949-00/7 - 4° Câmara - Rel. MARIANO SIQUEIRA - J. 14.12.2000



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

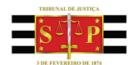
MORTE DO OBREIRO - BENEFÍCIO - PENSÃO - BENEFICIÁRIO -PAGAMENTO ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE - RECONHECIMENTO. A pensão será devida desde a data do acidente até a data em que a vítima viesse a completar 65 anos de idade, período de sobrevida provável, devendo prevalecer o direito de acrescer, revertendo-se a quota-parte de um beneficiário para o outro, quando aquele perder tal condição." 4

"Ação de indenização decorrente de acidente de veículo. Atropelamento com morte da vítima filho dos autores. Culpa da ré no evento. Preposto da ré que deveria ter redobrado a atenção ao avistar pedestre na via pública, ainda mais em noite de chuva. (...) Pensão mensal fixada em 2/3 de um salário mínimo, sendo 1/3 para cada um dos autores, até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, reduzindo-se, depois dessa data, para 1/3, até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade. Limite de idade atualizado em face da majoração da expectativa de vida verificada em estatísticas recentes do IBGE (...)." 5

Adequados, portanto, os critérios adotados pela sentença para a fixação do pensionamento mensal, inclusive no tocante ao valor arbitrado, à mingua de qualquer questionamento do réu a respeito dessa questão específica.

Não serão compensados, ademais, eventuais valores a título de benefícios pagos pela Previdência Social, por terem origens diversas e independentes as verbas, ou seja, uma de natureza previdenciária e outra direito comum, segundo entendimento decorrente do há consolidado na jurisprudencial do C Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup>.

<sup>4 - 2°</sup> TACivSP - Ap. c/ Rev. 710.272-00/5 - 3ª Câmara - Rel. FERRAZ FELISARDO - J. 17.8.2004 5 - TJSP - Apelação 9124900-92.2006.8.26.0000 - 32ª Câmara - Rel. Des. RUY COPPOLA - J. 8.9.2011. 6 - REsp 575.839-ES, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 14/03;2005; REsp 823.137, 3ª T., Rel. Min. Castro Filho, DJ: 30/06/2006; REsp 750.667-RJ, 4ª T., Rel. Min. Castro Filho, DJ: 03/10/2005; REsp 922952/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/02/2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Daí não haver amparo para atender ao reclamo de exclusão ou redução da verba.

No que concerne ao dano moral, pode-se observar que a constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento experimentado pelos autores em razão da perda do pai de forma trágica. A identificação do dano moral apresenta-se in re ipsa. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A morte do marido e pai dos autores causa dor que deve ser indenizada, não se exigindo para isso a prova do sofrimento. o que decorre da experiência comum e somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário, o que não ocorre." 7

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR AÇÃO. MORTE. LEGITIMIDADE PARA **PROPOR** FAMILIAR. DANO MORAL CABÍVEL. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente." 8

> "Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil." 9

Nesse sentido os precedentes na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

<sup>7 -</sup> REsp 220084 / SP - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - 4ª Turma - J. 16.11.99 8 - REsp 437316 / MG - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - J. 19.4.2007 9 - REsp 145297 / SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª Turma - J. 15.10.98



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

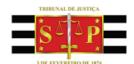
- "1. O dano moral advém de dor, angústia, sofrimento, sensações experimentadas singularmente por cada pessoa, envolvendo elevado grau de subjetivismo.
- 2. Sendo assim, a anterior propositura de ação de indenização por danos extrapatrimoniais pela viúva e filhos do falecido não obsta o direito da genitora deste de reparação por danos morais..." 10
- "4. Não obstante a formação de um novo grupo familiar com o casamento e a concepção de filhos, o poderoso laço afetivo que une mãe e filho não se extingue, de modo que o que se observa é a coexistência de dois núcleos familiares, em que o filho é seu elemento interseccional, sendo correto afirmar que os ascendentes e sua prole integram um núcleo familiar inextinguível para fins de demanda indenizatória por morte. Assim, tem-se um núcleo familiar em sentido estrito, constituído pela família imediata formada com a contração do matrimônio, e um núcleo familiar em sentido amplo, de que fazem parte os ascendentes e seu filho, o qual desponta como elemento comum e agregador dessas células familiares.

(...)

5. Nessa linha de intelecção, os ascendentes têm legitimidade para a demanda indenizatória por morte da sua prole ainda quando esta já tenha constituído o seu grupo familiar imediato, o que deve ser balizado apenas pelo valor global da indenização devida, ou seja, pela limitação quantitativa da indenização." 11

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma

10 - REsp 989406 / RJ - 4ª T. - Rel. Min. RAUL ARAÚJO - DJe 01/08/2014. 11 - REsp 1095762/SP -4ª T. - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe: 11/03/2013.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, medese a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 12.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" 13.

A fixação deve atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração. Assim, considerando as circunstâncias do caso, reputa-se adequado o montante indenizatório arbitrado (R\$ 20.000,00), a título de reparação pelos danos morais aos autores, inexistindo fundamento para a pretendida redução. Na verdade, até comportaria ampliação, mas como não houve recurso nesse sentido, há de ser mantido o montante fixado.

12 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.

<sup>13 - &</sup>quot;Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Não há, ademais, qualquer razão para levar a discussão ao campo da capacidade econômica do réu, diante da razoabilidade adotada.

Quanto ao mais, impõe-se retificar o dispositivo da sentença, para fazer constar que os juros moratórios legais de 1% ao mês, deverão ser computados sobre o montante condenatório a contar da época do fato (STJ, Súmula 54)<sup>14</sup>. Tratando-se de verba cuja incidência independe de pedido (art. 322, § 1º, do CPC)<sup>15</sup>, impõe-se, de ofício, realizar a correção respectiva como forma de dar cumprimento a esse dispositivo legal, conforme precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010)".16

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença, com a ressalva apontada a respeito da incidência dos juros na forma ora estabelecida.

Por derradeiro, considerando os termos do artigo 85, § 11, do CPC, diante do resultado deste julgamento e levando em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar os honorários advocatícios ao patamar de 17% sobre o valor da condenação. Fica ressalvada, entretanto, a inexigibilidade das verbas de sucumbência, diante da gratuidade judicial ora concedida ao réu apelante.

<sup>14 - &</sup>quot;Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
15 - Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1086197 / SP; AgRg no REsp 1238741 / SC; EDcl nos EDcl no REsp 998935 / DF

<sup>16 -</sup> EDcl nos EDcl no REsp 998935 / DF, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 04/03/2011.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

3. Ante o exposto, e com essas observações, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator